

DECISÃO

Transmissão do direito de utilização de frequências de que é titular Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda.

1. Pedido

Na sequência do pedido de cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Maiorca FM”, a emitir na frequência de 92,1 MHz, no concelho da Figueira da Foz, e da respetiva licença para exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. (doravante «Maiorca»), vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através de ofício recebido em 03 de outubro de 2019, submeter o respetivo processo à apreciação da ANACOM para que esta Autoridade, nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 9 e 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Rádio), profira decisão sobre a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído àquela entidade para a oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho da Figueira da Foz.

De acordo com o correspondente processo instrutor, a Maiorca solicitou à ERC **(i)** autorização para promover a cessão do seu serviço de programas de âmbito local para a Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra Unipessoal, Lda. (doravante «Record»), **(ii)** a integração desse serviço de programas ("Maiorca FM") na Parceria atualmente existente com cinco serviços de programas - Radio Placard, Liz FM, Record FM, Radio Pernes, e Regional Algarve -de forma a passar a integrar seis serviços de programas, sob a mesma denominação comum "Record FM", quando transmitidos em cadeia, **(iii)** a redução do número de horas de programação própria na grelha de programação do serviço de programa «Maiorca FM», e **(iv)** a alteração da denominação dos referidos Serviços de Programas, para melhor identificação da Parceria, apresentando como motivos:

«... o facto de se tornar cada vez mais difícil suportar os custos e a gestão financeira da Rádio, perante a muito expressiva redução das receitas provenientes da publicidade ou outro tipo de atividade, tornando-se, por isso, cada vez mais difícil a manutenção do projeto licenciado. Por essa

razão, a cessão do serviço de programas para uma outra sociedade com experiência na área e com mais recursos, se afigura como a solução viável para a salvaguardar e até melhorar o projeto licenciado, continuando o concelho de Figueira da Foz a possuir uma radio local.».

2. Enquadramento

2.1. Lei da Rádio

Nos termos do artigo 4.º, n.º 9 da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

Neste caso, sem prejuízo das competências da ANACOM previstas no regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações, a cessão depende de autorização da ERC (cfr. artigo 4.º, n.º 10 da Lei da Rádio).

O artigo 22.º, n.º 7 da Lei da Rádio estabelece que os processos de transmissão de licenças são instruídos pela ERC, que os submete à ANACOM para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, de acordo com o regime aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e às radiocomunicações.

A referida Lei especifica, no seu artigo 4.º, as restrições relativas à propriedade de serviços de programas radiofónicos, nomeadamente de âmbito local, a saber:

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10 % do número total das licenças atribuídas no território nacional;
- Nenhuma pessoa singular ou coletiva do sector privado ou cooperativo pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou

superior a 50 % dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência;

- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

2.2. Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹

A LCE estipula no seu artigo 34.º que é admissível a transmissão ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre empresas, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no citado artigo, sempre que a transmissão desses direitos não seja expressamente interdita pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN, a ANACOM) e publicitada no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Neste domínio, incumbe à ANACOM garantir que:

- a) a intenção de transmitir ou locar direitos de utilização, bem como a concretização da transmissão ou locação são tornadas públicas;
- b) a transmissão ou a locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;
- c) as frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente;
- d) a utilização a que estão destinadas as frequências é respeitada sempre que a mesma tenha sido harmonizada mediante a aplicação da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março (decisão espectro de radiofrequências), ou outras medidas comunitárias;
- e) as restrições previstas na lei em matéria de televisão e rádio sejam salvaguardadas.

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

Para tanto, e de acordo com o disposto no n.º 6 do citado preceito, compete à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre a intenção e as condições da transmissão, que lhe devem ser previamente comunicadas, podendo opor-se à transmissão de direitos de utilização projetada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo anterior.

Neste âmbito, a ANACOM deve solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência (AdC), o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias contado da respetiva solicitação podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

Importa ainda ter presente que a transmissão destes direitos de utilização não suspende, nem interrompe o prazo pelo qual os mesmos foram atribuídos, mantendo-se aplicáveis, após a transmissão, as condições associadas aos mesmos direitos, salvo decisão em contrário da ANACOM (cfr. n.ºs 9 e 10 do artigo 34.º)

O silêncio da ANACOM, após o decurso do prazo de 45 dias, estabelecido no artigo 34.º, n.º 6, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, mas não dispensa a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

2.3. Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações

De acordo com o artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro (regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radielétrico), as licenças de rede ou de estação são transmissíveis.

A entidade à qual for transmitida a licença assume todos os direitos e obrigações a esta inerentes, sendo que a transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes.

Também aqui cabe à ANACOM pronunciar-se, no prazo máximo de 45 dias, sobre o conteúdo da comunicação, podendo opor-se à transmissão das licenças ou impor as

condições necessárias à gestão ótima do espectro, designadamente a utilização efetiva e eficiente das frequências e a inexistência de distorções de concorrência.

A transmissão de licenças de rede e de estação não suspende, nem interrompe, o prazo pelo qual foram atribuídas.

3. Apreciação

Transmitente

Conforme documentação junta ao pedido, a Maiorca é detentora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida em 9 de maio de 1989 (ao tempo designada de alvará e sem número), renovada, pelo prazo de 10 anos, em 06 de fevereiro de 2002 e em 07 de setembro de 2010, para cobertura local no concelho da Figueira da Foz, na frequência 92,1 MHz, com a denominação “Maiorca FM”.

A Maiorca é ainda titular:

- Do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º179/2009, emitido a 27 de abril de 2009 e válido até 09 de maio de 2024, o qual se destina à oferta de um serviço de programas de radiodifusão sonora acessível ao público, de âmbito local, para o concelho da Figueira da Foz, na faixa dos 87,5 -108 MHz;
- Da Licença de Estação de Radiocomunicações do Serviço de Radiodifusão Sonora n.º 151323, válida até 9 maio de 2024, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 92,1MHz;
- Da Licença de Rede de Radiocomunicações Serviço Fixo - Ligações Estúdio-Emissor n.º 505355, válida até 9 maio de 2024, relativa à ligação hertziana entre os estúdios e o centro emissor, cuja ligação utiliza a frequência de 1522,1 MHz.

Transmissário

A Record é detentora de duas licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora em FM de âmbito local, uma para o concelho de Sintra e outra para o concelho de Leiria.

O pedido em causa foi analisado tendo presente os requisitos que de acordo com o estatuído no artigo 34.º, n.º 5 da LCE devem estar preenchidos para que a ANACOM se possa pronunciar sobre a projetada transmissão.

Nestes termos, e por ofício de 28 de outubro de 2019, solicitou-se à Autoridade da Concorrência (AdC), a emissão de parecer nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 7 da LCE.

E, em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 5, alínea a) da LCE, a ANACOM tornou público no seu *site* (<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1493888>) em 06 de novembro de 2019, que recebeu da ERC um pedido de decisão sobre a intenção manifestada pela Maiorca de transmitir para a Record o direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

Em resposta, recebida a 12 de novembro de 2019, a AdC concluiu que *«Da análise da documentação facultada pela ANACOM, conclui-se que a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, da Maiorca FM para a Record FM, não obstante configurar uma operação de concentração, não preenche os critérios de notificação prévia obrigatória previstos no artigo 37.º da Lei da Concorrência.*

Nesta medida, a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência pela acumulação de direitos de transmissão nos termos previstos no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas».

Quanto aos demais requisitos, de cuja verificação depende a concessão de autorização para a transmissão de direitos de utilização de frequências, fixados no artigo 34.º, n.º 5 da LCE, bem como no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, entende a ANACOM que, face à informação disponível, os mesmos se encontram devidamente salvaguardados.

Em particular, quanto à salvaguarda das restrições previstas na Lei da Rádio (requisito constante da alínea e) do n.º 5 do artigo 34.º da LCE, em articulação com o disposto no artigo 4.º dessa mesma Lei), e não dispondo a ANACOM de informação sobre as participações de capital entre as diversas entidades habilitadas ao exercício da atividade de radiodifusão sonora, entende-se que caberá à ERC verificar, a todo o tempo, a inexistência de violação às restrições fixadas em matéria de propriedade dos operadores de serviços de programas de rádio.

4. Decisão

Assim, no âmbito da atribuição prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e ao abrigo e nos termos conjugados do artigo 34.º, n.º 6 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, do artigo 14.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e do artigo 22.º, n.º 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o **Conselho de Administração da ANACOM delibera** o seguinte:

1. Não se opor à transmissão, para a titularidade da sociedade Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra Unipessoal, Lda., do direito de utilização de frequências, na faixa dos 87,5 -108 MHz, de que é detentora a Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. para a prestação de um serviço de programas radiofónicos, de âmbito local, para o concelho de Figueira da Foz, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º da LCE.
2. Não se opor à transmissão, para a titularidade da sociedade Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra Unipessoal, Lda., da Licença de Estação de Radiocomunicações do Serviço de Radiodifusão Sonora n.º 151323, válida até 9 maio de 2024, de acordo com a qual a estação emite na frequência de 92,1MHz, de que a Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. é titular.
3. Não se opor à transmissão, para a titularidade da sociedade Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra Unipessoal, Lda., da Licença de Rede de Radiocomunicações Serviço Fixo - Ligações Estúdio-Emissor n.º 505355, válida até 9 maio de 2024, relativa à ligação hertziana entre os estúdios e o centro emissor, cuja ligação utiliza a frequência de 1522,1 MHz, de que a Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. é titular.
4. Que a efetiva transmissão, para a titularidade da sociedade Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra Unipessoal, Lda. do direito de utilização de frequências, na faixa dos 87,5 -108 MHz, atribuído Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. para a prestação de um serviço de programas radiofónicos, de âmbito local, para o concelho da Figueira da Foz, está sujeita à condição de a

Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deferir o pedido de cessão do serviço de programas denominado “Maiorca FM” e da respetiva licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. .

5. Notificar a ERC do deliberado nos números anteriores, solicitando-lhe que informe a ANACOM sobre o teor da decisão do pedido de cessão, para que esta Autoridade possa, se for esse o caso, assegurar a correspondente emissão à Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra Unipessoal, Lda., do título que consubstancia o direito de utilização de frequências.

Lisboa, 28 de novembro de 2019.